



Número: **1041046-15.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **04/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1079680-65.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHARLES CAPELLA DE ABREU (AGRAVANTE)	JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE (ADVOGADO) HYAGO CARDOSO SAMPAIO (ADVOGADO) ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA (ADVOGADO) ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27923 2536	05/12/2022 00:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

**PROCESSO: 1041046-15.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1079680-65.2022.4.01.3400**  
**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**  
**AGRAVANTE: CHARLES CAPELLA DE ABREU**  
**Advogados do(a) AGRAVANTE: ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF64783-A, ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF35471-A, HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF48843-A, JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO62432**  
**AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL**

---

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em regime de plantão, por CHARLES CAPELLA DE ABREU contra decisão proferida pela Juíza Plantonista, que não verificou a excepcionalidade necessária e determinou o retorno dos autos ao Juiz natural.

Afirmou o Agravante que ajuizou ação popular após ter sido surpreendido pela notícia de que a Administração Pública estaria adquirindo de 98 carros blindados italianos para a renovação da frota do Exército Brasileiro. Asseverou que foi concluído o processo para a compra de viaturas blindadas pelo valor de € 900.000.000,00 (novecentos milhões de euros), o que atingiria a cifra de mais de R\$ 5 bilhões.

Afiançou que o contrato seria firmado entre o Brasil e o consórcio italiano Iveco-Oto Melara (CIO) e que o blindado recebeu o nome de “Centaurus II” sendo um “caça-tanques” com tração 8x8, potência de 720 cavalos e um canhão 120 mm de longo alcance, o que representaria o que há de melhor no padrão internacional.

Observou que o contrato seria fechado provavelmente na segunda-feira, dia 05/12/2022, tratando-se do *Request for Proposal* (RFP) – COLOG n.º 01/2022, o qual decorre do Edital de Consulta Pública n.º 01/2021/COLOG, divulgado no dia 05 de março de 2021.



Observou, ainda, que a pretensão do Exército seria de comprar 221 unidades do “Centouro II”, sendo o contrato de 98 viatura uma das etapas desta negociação e a entrega destes primeiros blindados se daria de forma gradual, com término previsto para 2037.

Apontou que, conforme se depreende do *Request for Poposal* (RFP) – COLOG Nº01/2022 em anexo, com o encerramento da Fase 2 do procedimento, em 25 de novembro deste ano, a primeira colocada do ranking classificatório foi convocada para a assinatura do contrato, com data planejada para o dia 05 de dezembro de 2022.

Aduziu que a compra referida se daria em meio a cortes bilionários no orçamento público que totalizam R\$ 5,7 bilhões, dos quais metade tem origem de cortes oriundos da Educação (R\$ 1,435 bilhão) e Saúde (R\$ 1,396 bilhão).

Ressaltou, ademais, que não se poderia ignorar que ainda sobreveio a pandemia da Covid19, a qual submeteu o Sistema de Saúde Nacional a um nível de estresse jamais vivenciado desde a instituição do SUS.

Prosseguiu, asserindo que, a referida compra, ao apagar das luzes do atual Governo e diante do estado calamitoso em que se encontram outras áreas de maior urgência, representa verdadeira violação à moralidade pública.

Registrou que as Forças Armadas possuem uma vasta frota de blindados, sendo que não haveria notícias de que tal patrimônio estivesse inutilizável e nem que seu estado atual implicasse em qualquer risco à soberania nacional, sendo a garantia desta a principal função do Exército Brasileiro.

Apontou que a mencionada compra repercutiria em uma alteração de menos de 5% da frota de blindados do País, implicando em uma melhoria irrisória para a segurança nacional, que não se encontra ameaçada, às custas de um gasto que teria potencial de entregar ,ao menos, a garantia do mínimo existencial para a sobrevivência da saúde, educação e infraestrutura.

Frisou que, como constou do texto do próprio *Request for Poposal*, não haveria urgência na compra dos mencionados veículos, tanto que a sua última fase teria previsão para se encerrar em 15 anos. Por outro lado, gizou que o cenário de cortes orçamentários dos ministérios teria atingido a Educação, Saúde e Infraestrutura, que seriam basilares para o desenvolvimento e estabilidade social.

Aduziu que seria aviltante que a União estivesse compromissando parcela considerável do orçamento público, enquanto a estrutura básica da sociedade estaria ruindo por falta de dinheiro.



Requeru, ao final, a suspensão do trâmite do Request for Proposal – COLOG nº 01/2022 de 20 de Julho de 2022 (NUP: 64477.014613/2021-09), impedindo a consecução do contrato com a Administração Pública, cuja assinatura está prevista para o dia 5/12/2022.

## II - FUNDAMENTOS

A ação popular, prevista na Lei 4.717/65, permite que qualquer cidadão, desde que tenha título de eleitor ou documento correspondente, seja autor de uma demanda judicial com objetivo de anular ato lesivo ao patrimônio público (art. 1º).

No caso, consta em documento anexo à petição inicial que, **na data de amanhã (05/12/2022)**, irá ser firmado contrato administrativo (*Request for Proposal* (RFP) – COLOG n.º 01/2022, de 20 de julho de 2022) entre o Brasil e o consórcio italiano Iveco-Oto Melara (CIO), cujo objeto versa sobre a compra de 98 veículos blindados, conhecidos como Centauro II, sendo um “caça-tanques” com tração 8x8, potência de 720 cavalos e um canhão 120 mm de longo alcance, no valor de 5 bilhões de reais.

Manifesta a presença do *periculum in mora*, eis que a previsão de assinatura do contrato sob impugnação é amanhã (05/12/2022), o que pode suceder a qualquer hora.

A hipótese, portanto, é de a apreciação do pedido de liminar pelo regime de plantão judicial (art. 3º, § 1º, da Resolução PRESI 59, deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região), de modo que a falta de apreciação da medida resulta alto risco de perecimento de direito ou dano de difícil reparação. É que qualquer decisão futura restaria inócua ou causaria grande insegurança jurídica, considerando, ademais, que a contratada é ente jurídico internacional.

Passando à análise da plausibilidade do direito invocado na presente demanda, cumpre rememorar, de antemão, que todo desempenho administrativo está estritamente subordinado à lei, onde encontra os seus fundamentos e limites, razão pela qual não se pode conceber uma discricionariedade com absoluta liberdade. Ou seja, a discricionariedade administrativa não é um cheque em branco conferido à autoridade para agir de forma livre e desarrazoada, mas, sim, um poder limitado e instrumental, serviente a uma finalidade normativa.

Dentre desse contexto, cabe ao Poder Judiciário analisar se a discricionariedade alegável ou alegada pela Administração (ou contra ela) foi ou seria utilizada adequadamente, dentro dos limites da lei, que, previamente, já havia delineado a hipótese de subsunção do fato (com parcela reduzida de liberalidade) e a finalidade do ato, já que poderia, por outro lado, ter sido usado, pela autoridade, com objetivos alheios à norma, cabendo, nesse caso, sua anulação.



Obstar dita verificação da legalidade pelo Judiciário estimularia arbitrariedades administrativas, em manifesta ameaça à segurança jurídica e à proteção aos direitos dos cidadãos e da sociedade por inteiro, especialmente os fundamentais.

Aliás, desde os idos de 1952, no julgamento do RE 17.126, o STF já havia se manifestado quanto ao cabimento do Poder Judiciário na apreciação da realidade e da legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração, entendimento que continua sendo perfilhado nos dias atuais. Assim:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO

DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279.

1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

**2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes.**

3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido. (AI 777502 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-204 de 22-10-2010 PUBLIC 25-10-2010 EMENT VOL-02421-05 PP-01103)

Delineada essa moldura, avulta evidente a ilegalidade da conduta administrativa que, em meio a sabidos e consabidos cortes ou contingenciamentos (não importa a terminologia que se queira usar) de verbas da educação e da saúde que ultrapassa 3 bilhões de reais, além de outros cortes financeiros nas demais áreas sociais, descumprindo-se Lei Orçamentária por falta de receita, pretende a União, neste momento de grave crise financeira demonstrada por tais fatos notórios, comprar 98 viaturas blindadas pelo valor de € 900.000.000,00 (novecentos milhões de euros), atingindo mais de 5 bilhões de reais, havendo, ainda, a intenção de alcançar o quantitativo de 221 unidades do “Centaurus II” até o ano de 2037, sem que haja qualquer necessidade desses equipamentos bélicos, como se o País estivesse em guerra iminente ou atual. Ao que consta a todos, a única guerra que se está a enfrentar nesse momento é a travada contra a COVID-19, que permanece e recrudesce no atual momento – e isso também é fato público e notório -, a exigir mais investimentos em lugar de cortes, exatamente na área da saúde.

Nesse contexto, vê-se claramente que o ato atacado não atende aos pressupostos de conveniência e oportunidade, pois é evidente a falta de razoabilidade, desvio de finalidade, ilegalidade e até mesmo de elementar bom senso, pois outra classificação não há quando ao mesmo tempo em que se faz cortes de verbas da educação e da saúde por falta de dinheiro, se



pretende comprar armas em tempos de paz.

E que não se diga que esta decisão implica atividade jurisdicional em substituição à atividade administrativa, pois o que se está aqui deliberando não é diretriz de governo, mas sim controle jurisdicional de ato administrativo.

Sendo assim, dúvida não há de que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar de urgência.

Frise-se que essa medida acauteladora apenas suspende a contratação com pessoa jurídica de direito internacional para compra imediata de tanques blindados em valores vultosos em detrimento de necessários investimentos em áreas sociais (ao menos na atual conjuntura), de modo que eventuais questões processuais ou maior aprofundamento da questão de mérito, no momento próprio, será objetivo de consideração *a posteriori* pelo Juízo competente.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão do trâmite do *Request for Proposal* – COLOG nº 01/2022 de 20 de Julho de 2022 (NUP: 64477.014613/2021-09), restando obstada a celebração do referido contrato pela Administração Pública, como também declarar sem qualquer efeito eventual celebração desse contra por acaso realizada após ciência dessa decisão ou em descumprimento à mesma, tudo até ulterior deliberação por este Tribunal.

Cuidando-se de demanda afeta ao direito administrativo, a teor dos arts. 6º, III e 8º, § 3º, I, do RITRF 1ª Região, devem os autos ser redistribuídos a uma das Turmas que integram a Terceira Seção deste Tribunal.

Intimem-se as partes, sendo a União, por intermédio da AGU, assim como o Ministério da Defesa, por intermédio do Comando Logístico, para imediato cumprimento desta decisão.

**DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

**PLANTONISTA**

